



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.587-B, DE 2021 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CARLA ZAMBELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria Rural Verde”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A renda líquida dos concursos da “Loteria Rural Verde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição, serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214545374000>



A presente proposição tem por objetivo prover uma fonte adicional de recursos para o financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Como se sabe, referido programa foi instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

Entendemos que, pela grande relevância desse programa, é muito importante criar mecanismos para que ele conte os recursos necessários à sua efetivação. É nesse contexto que se insere a proposta de autorização legal para a criação de uma nova e específica modalidade de loteria de prognósticos numéricos, medida essa que, se implementada, tende a propiciar um substancial incremento de receitas para o PFPSA.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-3325



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214545374000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá
outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. *(Artigo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADPFs nºs 492 e 493, publicadas no DOU de 20/10/2020)*

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

.....

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autora: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, nos termos do que dispõem o previsto no art. 22, inciso XX da Constituição Federal de 1988, autorizar o executivo federal criar a “Loteria Rural Verde”.

Sobre o tema, O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADPFs 492 e 493, assentou tese no sentido de que “a *competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração*”.

Afim de dar maior higidez interpretativa sobre o tema a Corte editou, no ano de 2007, a Súmula Vinculante nº 2, cujo teor se transcreve a seguir: “*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



Nas ADPFs supracitadas o STF entendeu que os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Instados estes pontos de importante repercussão sobre o tema, traz-se em linha de síntese, o objeto ínsito à proposição Legislativa.

Segundo se depreende da justificação da proposição legislativa, a mesma *“tem por objetivo prover uma fonte adicional de recursos para o financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).”* Nesse sentido, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais trouxe uma inovação sobre a forma de gerir os espaços públicos e privados, de modo a permitir o pagamento por serviços ambientais.

A proposição Legislativa, sob a perspectiva do assentado no Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais, resguarda lógica com a visão do desenvolvimento sustentável que deve nortear a atuação do Legislador no sentido de buscar equilibrar interesses entre a utilização racional e sustentável de áreas com relevância ecológica e a preservação ambiental, *instando mecanismos para o fomento de recursos destinados a estes ambientes naturais.*

Sendo o que importa ao presente relatório, passa-se a análise do objeto da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CMADS PROJETO DE LEI Nº 1587/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



* C D 2 1 0 6 0 5 3 7 1 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O norte tracejado pelo Constituinte Originário, e materializado no texto constitucional está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais, de forma racional, com vistas “*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” nos termos do que dispõem o art. 225 da Constituição Federal.

Na perspectiva de que a legislação possui momentos sociais que referenciam a atuação do Legislativo, mostra-se a proposição um momento social de extrema importância para a Legislação Nacional, o atuar preventivo junto à coletividade de maneira que se observe um contribuir participativo para a preservação ambiental, por meio de mecanismos não estatais na busca do preconizado no texto Constitucional.

A proposição, nesse sentido, mostra-se em simetria ao *Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*.

As primeiras normas ambientais de caráter punitivo¹ vieram e trouxeram a reboque as normas de conscientização², isto porque coação e punição não mais representam o único meio de orientação social, o que instou a necessidade de menos dirigismo estatal e maior participação social junto ao “patrimônio normativo ambiental”, conformador do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, nas normas de conscientização e participação.³

¹ No Brasil, a Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

² A origem imediata do texto brasileiro (art.225, § 3.º, CF) assenta suas raízes no § 3.º do art. 45 da Constituição espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção penal do ambiente, como mandamento de criminalização de segunda geração.

³ Entendemos, em última instância, que o melhor caminho jurídico para a proteção ecológica, mesclando em alguns momentos fundamentos de matriz “antropocêntrica” e “ecocêntrica”, reside na luta pela efetivação dos direitos fundamentais (**liberais, sociais e ecológicos**), já que, como premissas ao desfrute de uma vida digna, estão a qualidade, a segurança e o equilíbrio ambiental. Sarlet, Ingo Wolfgang Princípios do direito ambiental I Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. - 2. ed. - São



CMADS PROJETO DE LEI Nº 1587/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



O que se observa da presente legislação, em comparação com as demais normas instadas, é o que a doutrina jurídica trata por cláusula de progressividade.

O novo modelo de regulação de promoção de práticas sustentáveis, tem-se mostrado mais eficientes do que os modelos normativos mais antigos. Observamos que os diversos mecanismos criados pelo princípio do protetor-recebedor, inova o sistema normativo ambiental por meio do que se convencionou chamar de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que resumidamente consiste no *“aporte de incentivos e recursos, de origem pública e/ou privada, para aqueles que garantem a produção e a oferta do serviço e/ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza”*.

Diante da insuficiência dos comandos legais constantes nas políticas ambientais para proporcionar uma real conservação das florestas, seja pela necessidade de grupos sociais ou por impossibilidade de uma estrutura de fiscalização dada a dimensão continental de nosso país,⁴ entendeu por bem o legislador consagrar instrumentos econômicos, **apoios financeiros**, para se chegar a uma defesa ambiental efetiva.⁵ Consagrou o legislador, portanto, incentivos aos serviços ambientais prestados pelos seres humanos.

A visão didática e participativa na construção de normas pode ser observada na presente matéria, estando a mesma em simetria às normas ambientais modernas como as existentes em outros países do mundo⁶.

Diante dos exemplos constantes no cenário internacional, a manifestação dessa Casa Legislativa, em especial dessa Comissão de Meio Ambiente deve ser no sentido de continuar buscando a elaboração de instrumentos normativos, como pode ser observado na presente proposição,

Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 60

4 Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. São Paulo: Atlas, 2012. p. 16.

5 Esta realidade já é amplamente observada no cenário internacional. De fato, na 15.^a Conferência da ONU sobre o clima, em 2009, foi elaborado o chamado Acordo de Copenhague que, embora não vinculativo, propõe o pagamento de contribuição anual pelos Estados Unidos, Japão e diferentes países europeus, para que os países mais vulneráveis combatam os efeitos da mudança climática.

6 Em países como a Costa Rica, México, Colômbia, EUA, Holanda, Canadá, China, Equador, Zimbábue, Bolívia, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Venezuela, República Dominicana e Austrália, já existem disposições normativas que regulam a gestão do PSA. A Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/ambiente-juridico-lei-politica-nacional-pagamento-servicos-ambientais>. Acesso em 29/06/2021.



afim de consolidar esse tipo de visão normativa que tem colocado nosso país na vanguarda do desenvolvimento sustentável.

Portanto, erigir meios de financiamento para a conservação do meio ambiente mostra-se em consonância com a legislação vigente e arranjo normativo que vem sendo criado no Brasil.

No tocante ao assunto, cumpre destacar que referência a alguns elementos essenciais ao negócio de loterias, como as parcelas da arrecadação destinadas ao pagamento dos prêmios, às *Despesas de Custeio e Manutenção* (DCM) e ao beneficiário legal, não foi observada na presente proposição legislativa.

Nesse sentido, afim de que sejam sanadas essas imprecisões e objetivando viabilizar a operacionalização da proposição legislativa, a delimitação dos percentuais a serem destinados ao pagamento dos prêmios, às Despesas de Custeio e Manutenção (DCM) e ao beneficiário legal, sugere-se Emenda à referida proposição, o que em nada altera a substância da mesma.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **votamos pela aprovação do projeto de Lei PL 1587/2021, com inclusão de emenda de redação nos termos anexo**, para incremento de mais uma fonte adicional de recursos para o financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e a

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



CAMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021
(CARLA ZAMBELLI)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria Rural Verde”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A renda líquida dos concursos da “Loteria Rural Verde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição, serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da Economia, que



CMADS PROJETO DE LEI Nº 1587/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



disporá sobre a forma, a periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.

Parágrafo único. A Loteria Rural Verde terá porcentagem destinada ao valor de payout (parcela da arrecadação destinada ao pagamento de prêmios) fixada em 60%, o percentual relativo a despesas, custeio e manutenção do operador (DCM) será fixado em 20% e o valor destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente será fixado em 20% da arrecadação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



ORDEM PROJETO DE LEI Nº 1587/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



PROJETO DE LEI Nº 1587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autor: Evair Vieira de Melo

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Conforme alteração apresentada oralmente durante a leitura do parecer ao Projeto de Lei nº 1.587/2021 e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na reunião de 03 de agosto de 2021, propomos pequeno ajuste de redação no texto do Projeto de Lei.

II – VOTO

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, nos termos da complementação de voto com emenda proferida em Plenário que altera a expressão “Loteria Rural Verde” por “Loteria Verde” onde couber.

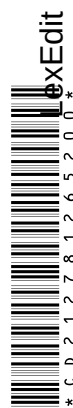
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212781265200>



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Substituam-se todas as menções a expressão “Loteria Rural Verde” no Projeto de Lei nº 1.587/2021, bem como na Emenda Aditiva apresentada anteriormente, por “Loteria Verde”.

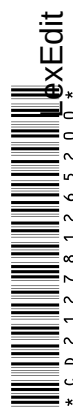
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212781265200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 1.587/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Zambelli, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Júlio Delgado, Merlong Solano, Professor Joziel, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218462623600>



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021

(CARLA ZAMBELLI)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria Rural Verde”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A renda líquida dos concursos da “Loteria Rural Verde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição, serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.

Parágrafo único. A Loteria Rural Verde terá porcentagem destinada ao valor de payout (parcela da arrecadação



destinada ao pagamento de prêmios) fixada em 60%, o percentual relativo a despesas, custeio e manutenção do operador (DCM) será fixado em 20% e o valor destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente será fixado em 20% da arrecadação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



COMPROMISSO DO LEG Nº 2021/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094734600>



PROJETO DE LEI Nº 1587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autor: Evair Vieira de Melo

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Substituam-se todas as menções a expressão “Loteria Rural Verde” no Projeto de Lei nº 1.587/2021, bem como na Emenda Aditiva apresentada anteriormente, por “Loteria Verde”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210042927800>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde” como modalidade de loterias de prognósticos numéricos. Segundo proposto, a renda líquida dos concursos e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição dessa nova modalidade lotérica serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

No texto de justificação, o autor da proposição alega que, pela grande relevância do PFPSA “é muito importante criar mecanismos para que ele conte [com] os recursos necessários à sua efetivação”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III do RICD).

Em 03/08/2021, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Parecer com Complementação de Voto apresentado pela Relatora, a ilustre Deputada Carla Zambelli, que foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com duas emendas. A Emenda 1 definiu os percentuais destinados a cada beneficiário da Loteria. A Emenda 2 objetivou alterar todas as menções à “Loteria Rural Verde” por “Loteria Verde”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. No âmbito desta Comissão, não houve a apresentação de Emendas no prazo regimental (transcorrido de 26/12/2023 a 21/03/2024).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou



esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, bem como as emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ora em análise, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de receita, por meio de fonte adicional de recursos para o financiamento de programa ambiental, de modo que a tramitação da proposição não se subordina aos ditames do art. 14 da LRF e, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses termos, as proposições se encontram apoiadas em aumento de receitas da União e, logo, promovem impacto fiscal positivo, cujo montante não se acha explicitado.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece aprovação por este colegiado. A criação de modalidade lotérica específica permite o adequado funcionamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e, portanto, é medida acertada e merece o prestígio da CFT. Apenas uma pequena alteração redacional se faz necessária para ajustar texto à atual estrutura do Governo Federal. Assim, proponho a alteração do termo “Ministério da Economia” por “Ministério da Fazenda” no art. 2º.

Por tais razões, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com a emenda proposta; e das Emendas nº 1 e nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com a emenda proposta; e das Emendas nº 1 e nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

EMENDA Nº , DE 2024

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 1.587, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da **Fazenda**, que disporá sobre a forma, a periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.587/2021, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.587/2021, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas pela CMADS, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Apresentação: 20/08/2024 11:31:40.537 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 1587/2021

EMC-A n.1

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 1.587, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da **Fazenda**, que disporá sobre a forma, a periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.

.....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

